

N. F. Nº - 298942.0135/23-5
NOTIFICADO - TRIUNFO INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.
NOTIFICANTE - HELDER RODRIGUES DE OLIVEIRA
ORIGEM - DAT SUL/IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET 04/09/2023

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

AÓRDÃO JJF Nº 0161-02/23NFVD

EMENTA: ICMS ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO. TRÂNSITO MERCADORIAS. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial. Contribuinte comprovou ser celebrante do Termo de Acordo Atacadista Decreto 7.799/00 com benefício da redução de base de cálculo de 41,176% nas saídas internas, com alíquota equivalente a 10,58832%. Crédito do ICMS na entrada equivalente a 10%, restando um percentual a recolher de 0,58832%, conforme art. 6º do Decreto 7.799/00. Refeito a planilha do valor a cobrar. Infração subsistente parcialmente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 30/01/2023, no Posto Fiscal Bahia-Goiás, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 7.500,00, multa de 60% no valor de R\$ 4.500,00, perfazendo um total de R\$ 12.000,00, pelo cometimento da seguinte infração.

Infração 01 54.05.08: - Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento legal: alínea “b” do inc. III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/com o art. 12-A, inc. III do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96.

Multa prevista no art.42, inc. II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96.

Consta anexado ao processo: *i*) Termo de Ocorrência Fiscal nº 2321751040/23-4 (fls. 03/04); *ii*) cópia do DANFE 133232 (fl.11); *iii*) cópia do DACTE nº 3187 (fl. 13); e *iv*) Cópia do documento do veiculo e CNH do motorista (fls. 16/18).

O Notificado apresenta defesa através de formulário padrão com anexos, às fls. 26/33, onde solicita a improcedência total da Notificação Fiscal.

Diz que a empresa em questão tem termo de acordo firmado com o Estado da Bahia, conforme parecer em anexo, previsto no Decreto nº 7799/00, no qual para cálculo da antecipação parcial aplica a redução de 41,176%. Visto que a nota fiscal nº 133232, constante na Notificação Fiscal está vindo de Goiás, não há o que recolher a título de antecipação parcial, já que oriundo de Goiás ou qualquer outro Estado do Norte, Nordeste, Centro Oeste ou do Espírito Santo, a alíquota interestadual é de 12%, sem nenhuma dedução, e, que, portanto, superior à carga tributária efetiva dos atacadistas que é de 10,588%, conforme termo de acordo celebrado.

Não consta Informação Fiscal no processo.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS da antecipação parcial das mercadorias constantes no DANFE 133232 como está descrito no corpo da Notificação Fiscal, com

o valor histórico de R\$ 7.500,00.

Decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial estabelecido no artigo 12-A da Lei nº 7.014/96, antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido nos incisos III e IV, § 2º do art. 332 do RICMS/BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária.

Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito: (...)

III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo: (...)

b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS: (...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

Na defesa o impugnante solicita a improcedência total da Notificação Fiscal por ser beneficiária do Termo de Acordo na forma do Decreto nº 7.799/2000, não sendo devida a antecipação parcial se a carga tributária de entrada na operação interestadual é superior à carga tributária efetiva na operação interna, considerando que a alíquota interestadual é de 12%, superior à carga tributária efetiva dos atacadistas que é de 10,588%.

Compulsando os documentos anexados ao processo encontro o Parecer Final do processo SIPRO nº 246811/2022-0 na situação de DEFERIDO para a prorrogação do benefício fiscal de Credenciamento do Decreto 7799/2000, referente a redução na base de cálculo nas saídas internas e crédito presumido nas saídas interestaduais, com validade de 01/01/2023 a 31/12/2023.

Sendo a Notificada celebrante de Termo de Acordo dos Atacadistas, tem a seu favor a opção de adotar o tratamento tributário estampado nos arts. 1º, 2º e 6º do Decreto nº 7.799/00, atentando ao fato de que a Lei nº 13.461/15 deu nova redação ao inciso I do art. 15 da Lei nº 7.014/96 alterando a alíquota interna de ICMS de 17% para 18% a partir do dia 10/03/2016, o que fez com que restasse igualmente alterado o tratamento final dado no âmbito do Decreto nº 7.799/00, resultando duas possibilidades:

- a) Fatos geradores de ICMS até 09/03/2016, aplica-se uma redução na base de cálculo de 41,176% e sobre esta base reduzida incidirá 17% da alíquota interna até então vigente. a constituir uma carga efetiva de ICMS de 10%, pelo que nas operações interestaduais com alíquota superior a este percentual, não resultaria ICMS a recolher, já que o crédito fiscal ainda que limitado a 10% (art. 6º do Decreto nº 7.799/00), os seus percentuais se anulariam, zerando o valor a recolher;*
- b) Fatos geradores de ICMS ocorrido a partir do dia 10/03/2016, também se aplica uma redução na base de cálculo de 41,176% e sobre esta base reduzida incidirá a nova alíquota de ICMS de 18%, a constituir uma carga efetiva de ICMS de 10,5832%. pelo que, nas operações interestaduais com alíquota superior a 10% terá ICMS a recolher, já que o art. 6º do Decreto nº 7.799/00 (dos atacadistas), limita gozo ao crédito fiscal em 10%, originando valor a recolher correspondente a 0,58832%.*

Em síntese, a empresa notificada deve recolher o valor referente ao ICMS antecipação parcial aplicando-se o percentual 0,58832% sobre o valor da operação do DANFE nº 133232 conforme

planilha abaixo:

N. FISCAL	VALOR	ALÍQUOTA	ICMS	CRÉDITO ICMS	ICMS A PAGAR
133.232	125.000,00	0,58832	735,40	0,00	735,40

Assim deve ser refeito o valor do ICMS a ser cobrado na Notificação Fiscal, passando de R\$ 7.500,00, para R\$ 735,40.

Diante do exposto, voto como **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **298942.0135/23-5**, lavrada contra **TRIUNFO INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA.**, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 735,40**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2023

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – JULGADOR